



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095309-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA APARECIDA VITOR FRANCO, é agravado PARANÁ BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2095309-43.2025.8.26.0000

AGTE.: MARIA APARECIDA VITO FRANCO

AGDOS.: PARANÁ BANCO S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO: 58440

Ementa: Justiça Gratuita. Pessoa física. Aplicação do § 3º e 4º do artigo 99 do CPC. Cancelamento da distribuição. Decisão cassada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o cancelamento da distribuição, sob o fundamento de que não houve o recolhimento das custas iniciais (fl. 58 dos autos da ação principal).

A agravante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, alegando que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, sem prejuízo de sua subsistência e de sua família (fls. 01/07).

O recurso foi processado com as formalidades legais.

É o relatório.

O cancelamento da distribuição ocorreu em virtude do não recolhimento das custas processuais. A d.

Magistrada havia determinado à fl. 49 dos autos da ação principal que a autora juntasse cópia da CTPS com o último vínculo de emprego, a última declaração de imposto de renda, holerites e extratos bancários da conta corrente e dos cartões de créditos dos últimos seis meses.

Pois bem.

Quanto ao pedido de concessão de justiça gratuita, o Código de Processo Civil dispõe em seu art. 98 que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

A recorrente é pessoa física. Sendo assim, deve ser aplicado o disposto no artigo 99 do CPC:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de

insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça".

A agravante declara hipossuficiência.

O painel probatório acostado às fls. 31/48 dos autos da ação principal não tem o condão de obstar a concessão da Justiça Gratuita, sendo de rigor a concessão do benefício.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para conceder à recorrente os benefícios da Justiça Gratuita e cassar a decisão que determinou o cancelamento da distribuição.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator